

RESOLUÇÃO CSDP Nº 328, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) e estabelece normas e procedimentos na formulação de pedido, execução, recebimento, acompanhamento e controle de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 11 da lei complementar 054/2006;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pela Constituição Federal, em seu art. 134, parágrafo 2º, que atribui capacidade de gerir e organizar os serviços públicos prestados, prezando pela eficiência, continuidade e efetividade;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública a execução de verbas de sucumbência (Art. 6º, XVIII da LC nº 54/2006), ainda quando devidos por pessoa jurídica de Direito Público, ressalvados os honorários arbitrados por atuação no processo criminal quando a parte não é hipossuficiente, destinados os respectivos valores ao Fundo Especial da Defensoria Pública – FUNDEP, com a finalidade de aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros, nos termos do art. 4º, inciso XXI da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará - FUNDEP será também composto das receitas oriundas de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da DPPA em juízo, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 6.717/2005, alterada pela Lei n. 8.811/2019 e art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994.

CONSIDERANDO o dever da Defensora ou Defensor público, sempre que cabível, requerer a condenação em verbas sucumbenciais de atuação institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o controle da receita e da execução das verbas sucumbenciais, além de promover a padronização de procedimentos para este fim;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilização e engajamento das Defensoras e Defensores públicos, bem como dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Pará em prol da otimização dessa importante receita;

CONSIDERANDO as atribuições e finalidades da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará na promoção da capacitação profissional dos integrantes da instituição.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO NÚCLEO DE APOIO A COBRANÇA E EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (NACEVS)

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) com o objetivo de promover ações que visem à cobrança, acompanhamento e supervisão das verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, fazendo cumprir o que determina o art. 6º, XVIII da Lei Complementar nº 54, de 07 de fevereiro de 2006.

Art. 2º O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) está vinculado à Escola Superior da Defensoria Pública do Pará e contará no mínimo com a seguinte estrutura funcional:

I - 01 (um) Defensor Público, Assessor Especial (DAS 4), que coordenará o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), nomeado na forma e atribuições do art. 8º, XXVII da Lei Complementar Estadual nº 54/2006;

II - 01 (um) assessor jurídico;

III - 01 (um) analista de defensoria;

IV - 01 (um) contador;

V - 01 (um) estagiário de pós-graduação;

VI - 01 (um) estagiário de graduação.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO DE APOIO A COBRANÇA E EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (NACEVS)

Art. 3º Incumbe ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) prestar auxílio aos núcleos metropolitanos e regionais, bem como as Defensoras e Defensores públicos no monitoramento e controle dos processos passíveis de cobrança e execução de verba honorária devidos à Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 4º Para o cumprimento de suas funções, caberá ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) as seguintes atribuições:

I – planejar e buscar a efetivação de ações e estratégias visando ao incremento da arrecadação;

II – desenvolver ações no sentido da neutralização de fontes de evasão de receita; – articular esforços em prol da consolidação e disseminação de entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos interesses institucionais na matéria;

III – prestar orientação e responder a consultas de defensores e defensoras sobre a matéria;

IV – acompanhar, subsidiar e auxiliar a atividade executiva relativa às verbas sucumbenciais

desenvolvida pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública em qualquer foro ou instância;

V – atuar, pelo seu Coordenador, em casos relevantes, com o assentimento do(a) defensor(a) público(a) funcionalmente incumbido do caso.

VI - Solicitar às Defensoras e Defensores públicos vinculados aos processos o acesso aos autos e documentos disponíveis, anexados ou não;

VII – promover encontros e treinamentos nos núcleos metropolitanos e regionais para conscientização, incentivo e apoio visando o incremento de verbas sucumbenciais em favor do FUNDEP;

VIII - Elaborar e encaminhar ao Defensor Público-Geral, como gestor do FUNDEP, relatório periódico sobre o acompanhamento das verbas sucumbenciais previstos e executados;

IX - Remeter informações técnico-jurídicas com relação à cobrança das verbas sucumbenciais, sem caráter vinculativo, as Defensoras e Defensores públicos;

X - Verificar junto à Diretoria Administrativa e Financeira os valores percebidos provenientes das verbas sucumbenciais;

XI - Solicitar, junto ao responsável pelo sistema processual judicial, sem prejuízo da comunicação a Defensora ou Defensor Público natural da unidade, notificação por sistema push das publicações de sentenças de todos os processos em que a Defensoria Pública, por seus membros, tenha atuado;

XII - Solicitar, junto ao responsável pelo sistema processual judicial, notificação por sistema push das intimações relativas ao andamento de pedido de cumprimento da sentença em que se execute das verbas sucumbenciais em favor do FUNDEP;

XIII- Poderá promover a cobrança administrativa das verbas sucumbenciais nas demandas em que estas verbas transitarem em julgado, cabendo-lhe o envio de carta cobrança à parte devedora para transferência do valor, na qual constará prazo não superior a 30 (trinta) dias;

XIV – Decorrido o prazo estipulado no inciso anterior, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) certificará acerca do depósito junto à Diretoria Administrativa e Financeira e informará a Defensora ou Defensor Público natural, para as providências cabíveis;

XV – Solicitar ao Banco detentor da conta do Fundo, extratos e relatórios detalhados onde constem os valores depositados, suas origens, datas, número e nome da parte do processo judicial de origem das verbas sucumbenciais;

XVI – Cabe ao Coordenador do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), manter registro dos parcelamentos autorizados pelo Defensor Público-Geral;

§1º Na hipótese de existirem valores depositados em contas judiciais a título de verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará, o Coordenador do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) poderá subsidiariamente a Defensora ou Defensor Público natural, peticionar ao juízo requerendo a expedição de alvará ou ofício contendo a determinação de transferência desses valores diretamente para a conta do FUNDEP.

§2º O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) realizará o controle dos depósitos, inclusive o controle do levantamento dos alvarás, sendo que estes devem ser encaminhados à Diretoria Administrativa e Financeira para diligências bancárias, devendo os valores serem transferidos no ato do levantamento para a conta bancária do FUNDEP, ficando vedado o manuseio de qualquer quantia em espécie por Defensoras e Defensores Públicos, bem como servidores ou membros da Instituição.

§3º No desempenho das suas atribuições, sobretudo no que tange ao aspecto estratégico, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) terá a cooperação da Diretoria Metropolitana, Diretoria do Interior e da Diretoria Administrativa e Financeira.

§4º O Coordenador do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) poderá solicitar aos servidores da instituição diligências necessárias ao cumprimento do previsto neste artigo, bem como ao cumprimento desta Resolução.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS DEFENSORAS, DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 5º As Defensoras e Defensores Públicos deverão formular pedido expresso nas petições iniciais, nas contestações, reconvenções e pedidos contrapostos cíveis, para que o litigante adverso seja condenado a pagar verbas sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado do Pará, na forma e nos percentuais previstos na legislação processual civil, bem como súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, observados os casos de isenção legal e os previstos nesta Resolução.

§1º Deverá constar no pedido de forma objetiva, o valor da verba sucumbencial devida, bem como os dados da subconta do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará - FUNDEP, aberta especificamente para este fim.

§2º Nos pedidos de condenação, execução ou levantamento de quantia depositada a título de verbas sucumbenciais em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará - FUNDEP, deverá constar que estes valores, por serem verba pública, sejam pagos, por depósito bancário identificado em conta bancária de titularidade do FUNDEP, por meio de Documento de Arrecadação Judicial - DAJ ou Documento de Arrecadação Estadual - DAE, mediante convênio com Secretaria de Estado da Fazenda do Pará.

§3º Para o cumprimento no disposto do caput deste artigo, as Defensoras e Defensores Públicos deverão observar cuidadosamente as regras previstas no art. 292 do Código de Processo civil referente à fixação do valor real da causa, evitando-se as eventuais práticas de inserção equivocada de valores para fins meramente fiscais.

Art. 6º As Defensoras e Defensores Públicos ou servidores que tomarem conhecimento de condenação ou disponibilização de valores a título de verbas devidos à Instituição, deverão dar ciência imediatamente ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação.

Art. 7º As Defensoras e Defensores Públicos que ajuizarem ou ingressarem em processos passíveis de condenação em verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, devem manter cadastro de controle para acompanhamento, cobrança e execução, devendo emitir relatório mensal a ser encaminhado ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação.

Art. 8º As Defensoras e Defensores Públicos que ajuizarem ou ingressarem em processos que o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverão dar ciência imediatamente ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que cientificará o recebimento desta informação.

Art. 9º Somente após a identificação do depósito na conta do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará - FUNDEP que o registro do processo no sistema administrativo de controle poderá ser arquivado, por ato do Coordenador do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS).

Art. 10 Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é hipossuficiente na forma da Resolução CSDP nº 180, de 19 de dezembro de 2016, deverá a Defensora ou Defensor Público provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários devidos.

I - Na hipótese da atuação do Defensor Público em razão da inércia do advogado particular em processo criminal, após ter sido oportunizado ao réu prazo para constituir outro advogado de sua confiança, deve o Defensor requerer a fixação de honorários em favor da instituição e executá-los, nos termos desta resolução.

II - Em caso de atuação do defensor público nos casos em que o acusado se apresentar sem advogado (art. 263 do CPP), compete ao defensor, constatando a manifesta ausência de hipossuficiência do acusado, nos termos da Resolução CSDP 180 de 2016, requerer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública.

§1º Aplica-se a regra do caput aos acusados revéis.

§2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) deverá ser informado, encartando-se na comunicação, sempre que possível, os dados do processo, a cópia da decisão relativa aos honorários e ainda a qualificação completa da pessoa sujeita ao pagamento de honorários, notadamente os dados que permitam a sua localização.

Art. 10-A. Na hipótese de atuação em autos de carta precatória criminal, em razão da ausência do advogado do acusado, compete ao defensor requerer, ao final do ato, que o próprio juízo

deprecado fixe honorários em favor da Defensoria Pública, desde que constatado não ser o assistido hipossuficiente na forma da lei

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) deverá ser informado, encartando-se na comunicação, sempre que possível, a cópia da ata de audiência, as referências do processo de origem (do qual se extraiu a carta precatória) e ainda a qualificação completa da pessoa sujeita ao pagamento de honorários, notadamente os dados que permitam a sua localização.

Art. 11 As Defensoras e Defensores Públicos deverão manter pastas com arquivos digitais de julgados que possuam verbas sucumbenciais a serem cobradas em favor do FUNDEP, para acompanhamento, cadastramento e controle.

Art. 12 O cadastro das sentenças para cobranças de verbas sucumbenciais deverá ser alimentado pelas Defensoras e Defensores Públicos responsáveis pela ciência das sentenças.

Art. 13 Poderá ser dispensada a cobrança de verbas sucumbenciais nas hipóteses previstas em resoluções e instruções Normativas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará - FUNDEP, ficando vedada a sua execução quando a parte adversa for também assistida pela Defensoria Pública ou hipossuficiente, observado o disposto no art. 98, §2º e §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Art. 14 Todas as Defensoras e Defensores Públicos deverão zelar para que sejam fixados verbas sucumbenciais em valores compatíveis com a complexidade da atuação desenvolvida, atendidas as disposições previstas em lei, incumbindo-lhes, ainda:

I – Recorrer ou opor Embargos de Declaração, cientificando ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) deste peticionamento para acompanhamento, nos casos de omissão ou necessidade de majoração do valor da verba de sucumbência;

II - Nas sentenças ilíquidas, providenciar a liquidação do quantum das verbas sucumbenciais, podendo o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) auxiliar na elaboração do cálculo;

III - Nos casos de condenação em verbas sucumbenciais que não forem lançados no sistema de processo eletrônico como “sentença”, deverá a Defensora ou Defensor Público da unidade comunicar ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação;

IV - No âmbito extrajudicial, requerer os valores relativos às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, quando for o caso;

V - Pedir condenação em verbas sucumbenciais nas demandas contra entes públicos, quando for o caso;

VI - Nos casos de curadoria, percebendo que a parte atendida através da curadoria não se enquadra nos critérios de hipossuficiência traçados pela Instituição, seja através de elementos

existentes dentro do próprio processo ou extraprocessuais, deverá requerer o arbitramento de verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública;

VII - Diligenciar e tomar as providências cabíveis junto ao juízo competente, comunicando ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) quando necessária a atuação deste, mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação.

Art. 14-A. Compete ao defensor público natural apresentar o recurso cabível toda vez que os honorários pertinentes à Defensoria Pública:

I – não forem fixados em valor adequado;

II – forem indevidamente negados, cassados ou diminuídos;

III – deixarem de receber a majoração prevista na lei processual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a interposição do recurso revelar-se inequivocamente contrária aos interesses da parte assistida pela Defensoria Pública.

Art. 14-B. Na hipótese de provimento de recurso interposto pela Defensoria Pública que deva implicar a inversão dos ônus sucumbenciais ou o afastamento da sucumbência recíproca, cabe ao defensor público natural verificar se tais efeitos foram consignados de maneira expressa na decisão, interpondo o recurso cabível em caso negativo.

Parágrafo único. A mesma conduta processual deve ser adotada sempre que não fique consignada de maneira expressa a destinação dos honorários à Defensoria Pública.

Art. 15 Se, no curso da ação, a Defensora ou Defensor Público da unidade tomar conhecimento de que a parte desistiu de seguir assistida pela Defensoria Pública, deverá de imediato peticionar pelo arbitramento de verbas sucumbenciais na proporção dos serviços, com manejo da peça processual adequada, inclusive opondo embargos de declaração ou apelação da sentença, dando conhecimento ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) mediante e-mail, que deverá certificar o recebimento desta informação.

Art. 16 Iniciado o processo de execução de verbas sucumbenciais, a Defensora ou Defensor Público da unidade será o responsável pelo acompanhamento do referido processo, cientificando ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) dos atos processuais acerca da decisão final da execução.

Art. 17 Em caso de expedição de Alvará em nome da Defensora ou Defensor Público atuante na demanda, este deverá diligenciar junto ao juízo para que proceda o pagamento dos valores inerentes as verbas sucumbenciais mediante transferência para a subconta do FUNDEP, informando esta, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, desta Resolução.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS E MÉTODOS DE TRABALHO

Art. 18 O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) acompanhará no diário de justiça a publicação de sentença/acórdãos/decisões interlocutórias e por outros meios ao seu alcance, no intuito de identificar casos em que verbas sucumbenciais foram ou deveriam ter sido fixados em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 19 Identificando verbas sucumbenciais em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Pará – FUNDEP, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) enviará memorando a Defensora ou Defensor Público de atuação no processo para que este (a) adote as medidas processuais cabíveis, tendentes ao efetivo pagamento das verbas sucumbenciais devidas.

Art. 20 O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) manterá planilha de controle identificando: os valores das verbas sucumbenciais, número do processo, comarca de origem, vara, nome do Defensor(a) Público(a) vinculado e data de recebimento do memorando encaminhado, conforme artigo anterior.

Art. 21 Após 10 (dez) dias do envio do memorando, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) verificará se a Defensora ou Defensor Público recebeu e se adotou as medidas processuais cabíveis, tendentes a efetivar o pagamento pela parte sucumbente.

Art. 22 Excepcionalmente, a partir da justificativa da Defensora ou Defensor Público pela impossibilidade de adotar as medidas para cobrança das verbas sucumbenciais, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) elaborará a petição/peça processual cabível e protocolizará nos autos, informando a Defensora ou Defensor Público do processo para que tome conhecimento e promova o acompanhamento.

Art. 23 O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) acompanhará mensalmente os valores a receber e dos valores efetivamente recebidos a título de verbas sucumbenciais.

CAPÍTULO V DA INDISPONIBILIDADE DA RECEITA DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

Art. 24 É vedado o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de verbas sucumbenciais devidos ao FUNDEP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, pode:

I) a Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) autorizar a dispensa de execução de créditos que apresentem valor atualizado inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo e sejam da responsabilidade de pessoas naturais; as Defensoras e Defensores públicos dispensar a cobrança e execução créditos que apresentem valor atualizado inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo e sejam da responsabilidade de pessoas naturais;

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º, a Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e

Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), as Defensoras e Defensores Públicos poderão, fundamentadamente, deixar de impulsionar execuções manifestamente inviáveis ou que não devam ser promovidas por motivo relevante, especialmente quando anteveja:

- I – comprovada condição de hipossuficiência econômico-financeira da parte sucumbente;
- II – a provável impossibilidade de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição judicial;
- III – vulnerabilidade econômica da parte adversa demonstrada nos autos;

§3º Salvo as hipóteses previstas no §1º e §2º deste artigo, o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de verbas sucumbenciais devidos ao FUNDEP só poderão ser feitas mediante autorização expressa do Defensor Público-Geral, na condição de gestor do fundo.

§4º A Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) adotará rígido controle das situações previstas neste capítulo.

CAPÍTULO VI DA FIXAÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NOS ACORDOS

Art. 25 Na hipótese de celebração de acordo, durante o processo, entre o assistido da Defensoria Pública e a parte contrária, sobretudo quando o acordo expressar reconhecimento total ou parcial do pleito pela parte adversária, a fixação de verbas sucumbenciais, observará as seguintes parâmetros:

- I - Quando o acordo envolver o pagamento de qualquer valor em favor de assistido da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de verbas sucumbenciais em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao assistido;
- II - quando o acordo envolver o cumprimento de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer em benefício de assistido da Defensoria Pública, deve ser incluído no acordo o pagamento de verbas sucumbenciais em quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da obrigação ou do proveito econômico obtido pelo assistido;
- III - na hipótese do inciso anterior, não sendo possível quantificar o valor da obrigação nem do proveito econômico, as verbas sucumbenciais, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), devem ser calculados sobre o valor da causa ou, sendo este irrisório, devem ser estabelecidos de modo equitativo, a critério da Defensora ou Defensor público subscritor do acordo.

Parágrafo Único. É vedada a Defensora ou Defensor Público a renúncia ou redução da verba de sucumbência nos acordos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Pará sem autorização prévia da Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), que terá o prazo de cinco dias para manifestação, quando demandada.

Art. 26 As diretrizes do artigo anterior, bem como a ressalva do respectivo parágrafo único, aplicam-se aos acordos individuais pré-processuais e, com as adaptações cabíveis, aos acordos

coletivos pré-processuais.

Parágrafo único. No caso dos acordos individuais e coletivos pré-processuais, os valores mínimos são de 5% (cinco por cento).

Art. 27 Há isenção prévia, nos casos de acordo pré-processual, posteriormente submetidos à homologação do juízo, assim como nos acordos extrajudiciais, independentemente de consulta ou autorização da Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), na hipótese da parte contrária for também assistida pela Defensoria Pública.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO DÉBITO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

Art. 28 Constatada no caso concreto a inexistência de outro meio mais vantajoso ou célere para a satisfação do crédito de verbas sucumbenciais, podem as Defensoras e Defensores públicos, após autorização específica do Defensor Público Geral, celebrar acordo para o parcelamento do débito, respeitados os seguintes parâmetros:

I - o valor do crédito em favor da Defensoria Pública não deve ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo;

II - o parcelamento deve abranger o valor integral das verbas sucumbenciais, acrescido de correção monetária e juros de mora até a data da celebração do acordo, observando-se que o número máximo de parcelas mensais não pode ultrapassar a 12 (doze) e o valor de cada parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo;

Parágrafo Único. A fixação do número de parcelas e do valor de cada uma delas deve levar em conta a capacidade de pagamento do devedor e o montante total devido, cabendo tal análise à Defensora Pública ou Defensor Público responsável pelo acordo.

Art.29 Além do disposto no artigo anterior, devem figurar no acordo:

I - a qualificação completa do devedor, incluídos os dados que permitam a sua localização, como telefone e endereços físico e eletrônico;

II - a exigência de que o pagamento das parcelas seja feito diretamente em conta bancária do FUNDEP/PA;

III - a obrigação de comprovação periódica, perante a Defensora ou Defensor público natural, do pagamento das parcelas avençadas, não se podendo fixar, no acordo, periodicidade superior a (12) doze meses;

IV - as seguintes cláusulas penais:

a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela paga em atraso;

b) rescisão do acordo e vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

V - a previsão no sentido de que a celebração do acordo implica a desistência ou a renúncia a eventuais recursos ou outras medidas judiciais pertinentes à questão das verbas sucumbenciais.

Art. 30 Celebrado o acordo de parcelamento, cumpre a Defensora ou Defensor público natural formular requerimento de suspensão do processo, até o pagamento integral do débito.

§1º Se houver bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, assim permanecerão, para garantia do acordo, até a quitação integral do crédito da Defensoria Pública, devendo tal cláusula constar expressamente do acordo.

§2º Após o pagamento de percentual equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do crédito, poderá a Defensora ou Defensor público, a requerimento do devedor, concordar em que seja liberada parte dos bens onerados na forma do § 1º, desde que permaneçam onerados bens suficientes ao adimplemento da dívida remanescente.

Art. 31 Em caso de rescisão do acordo de parcelamento em razão do inadimplemento do devedor, compete a Defensora ou Defensor Público apurar o saldo remanescente da dívida - corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do inadimplemento - e iniciar o procedimento executivo, ou nele prosseguir, para recebimento integral do crédito ainda devido.

§1º A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente apurado somente será admitida mediante a confirmação de que tenha havido a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do crédito, permitindo-se o pagamento pelo devedor, em parcela única, do valor necessário a se atingir esse percentual.

§2º Para efeito da novação prevista no § 1º, deverá ser considerado o saldo remanescente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados até a data da celebração do novo acordo.

Art. 32 Caso seja formulada, pelo devedor, proposta de pagamento parcelado de forma diversa das estabelecidas nesta Resolução, e se a Defensora ou Defensor público que atua no processo considerá-la vantajosa para a Instituição, poderá celebrar o acordo, após autorização do Defensor Público Geral, encaminhando a justificativa que ensejou a decisão no prazo de 20 (vinte) dias ao Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS), para conhecimento e registro.

Art. 33 Fica delegado à Coordenação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) autorizar os parcelamentos de que trata este capítulo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 No prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 01 de outubro de 2022 será realizado mutirão

para levantamento das condenações em verbas sucumbenciais nos últimos quatro anos, pendentes de execução ou cujos valores ainda encontram-se pendentes de transferência para a conta do FUNDEP/PA.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período, justificadamente.

Art. 35 O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) iniciará suas atividades junto às Defensorias do Consumidor, Fazenda e Cível Residual de Belém e em suas respectivas varas de atuação, expandindo-se até 30 de junho de 2023 para as demais Defensorias e Comarcas do Estado do Pará.

Art. 36 No período de 01 de outubro de 2022 a 30 de julho de 2023 serão realizadas reuniões presenciais nos núcleos metropolitanos e regionais visando estimular, conscientizar e orientar membros e servidores para a cobrança, acompanhamento e execução de verbas sucumbenciais em favor do FUNDEP/PA.

Parágrafo Único. Na fase de implantação do Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) caberá a Escola Superior da Defensoria Pública intensificar as ações de capacitação e treinamento das Defensoras e Defensores Públicos dos Núcleos Metropolitanos e Regionais da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 37 Até se alcançar a estrutura mínima, prevista no art. 2º da presente resolução, o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) será coordenado pelo Coordenador de Ensino e Pesquisa da ESDP/PA.

Art. 38 A presente Resolução será revista no prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, para eventuais ajustes e aprimoramentos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Para o cumprimento desta Resolução poderá a Defensoria Pública celebrar convênios com o Tribunal de Justiça, cartórios, bancos, entidades de cadastros, a exemplo de SPC e SERASA, ou qualquer outra entidade pública ou privada que, de alguma maneira, facilite ou proporcione o cumprimento da finalidade de cobrança e recebimento das verbas sucumbenciais devidas ao FUNDEP/PA.

Art. 40 No caso de quantia recebida de forma equivocada pela Defensoria Pública, cabe ao credor solicitar e instruir o procedimento relativo ao estorno da quantia, comprovando que a quantia a ser estornada efetivamente ingressou na conta de titularidade do FUNDEP/PA.

Parágrafo único. Poderá o Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) após a ciência do pedido de estorno requerido, solicitar a colaboração do órgão de atuação da Defensoria Pública junto ao juízo em que tramita o processo para efetivação do pedido de estorno suscitado.

Art. 41 O Núcleo de Apoio a Cobrança e Execução de Verbas de Sucumbência (NACEVS) para acompanhar, monitorar e ter maior controle sobre a cobrança das verbas sucumbenciais utilizará sistema a ser adquirido mediante convênio com as Defensorias Públicas do Ceará e Bahia.

Art. 42 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CSDP n° 151, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 43 Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO
Presidente do Conselho Superior
Defensor Público-Geral
Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM DIAS
Subdefensora Pública-Geral
Membra Nata

CESAR AUGUSTO ASSAD
Corregedor-Geral
Membro Nato

ALEXANDRE MARTINS BASTOS
Membro Titular

MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA
Membra Titular

DYEGO AZEVEDO MAIA
Membro Titular

ARTHUR CORREA DA SILVA NETO
Membro Titular

JACQUELINE BASTOS LOUREIRO
Membra Titular

ADONAI OLIVEIRA BRASIL BATISTA FARIAS
Membro Titular

LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA
Membro Titular

